

PROCESSO - A.I. N° 206830.0006/00-4
RECORRENTE - ANDRADE FERREIRA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF n° 0579/01
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 24.09.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0322-12/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Inconsistência da acusação. Não ficou configurada tecnicamente, no Auto de Infração, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Os documentos escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao imposto. Infração caracterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão n° 0579/01, da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou o Procedente a ação fiscal.

O Auto de Infração em reexame, foi lavrado, em 29/11/00, para cobrar o ICMS, no valor de R\$10.267,02, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada, referente a lançamento contábil efetuado em 02/01/98, no valor de R\$60.000,00, a débito da conta “Caixa” e a crédito da conta Lucros Acumulados, conforme photocópias acostadas;
2. Falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme demonstrativo de notas fiscais anexo.

Em relação à infração 2, o contribuinte reconheceu a sua procedência.

Em relação à infração 1, o D. Julgador da 4^a JJF, prolata a seguinte decisão, *verbis*:

“O autuado alega que seu procedimento atendeu à determinação do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94) que exigia que “a pessoa jurídica que não mantiver escrituração comercial ficará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro do ano-calendário seguinte, levantamento patrimonial, a fim de elaborar balanço de abertura e iniciar escrituração contábil”. Entretanto, conforme ressaltado pelo autuante e de acordo com os documentos acostados (fls. 17 a 24), o contribuinte já possuía escrituração contábil no exercício de 1997, sendo, assim, inaceitável seu argumento.

O contribuinte argumenta, ainda, que o lançamento, no valor de R\$60.000,00, feito a débito da conta Caixa e a crédito da conta Lucros Acumulados, em 02/01/98, não pode ser utilizado para presumir a omissão de saídas de mercadorias porque, se excluído, em nenhum momento ocorreria saldo credor de caixa e cita a Resolução nº 3864/98 da 2^a Câmara do CONSEF para robustecer seu entendimento.

Todavia, verifica-se que, no exercício de 1997 (anterior ao lançamento) houve, ao invés de lucro, um prejuízo acumulado de R\$127,42, de acordo com o Balanço Patrimonial da empresa (fl. 17). Além disso, a decisão da 2^a Câmara do CONSEF se refere à presunção de omissão de saídas de mercadorias em decorrência de pagamento não contabilizado, enquanto que a infração, neste processo, é concernente à presunção de omissão de saídas de mercadorias pela constatação de suprimento de caixa de origem não comprovada, não havendo, assim, correlação entre as matérias.

Entendo que o fato de não ser constatado saldo credor na conta “Caixa”, se for excluído o lançamento de origem não comprovada, não tem o condão de elidir este lançamento, já que se trata de situações totalmente diferentes.”

Votou pela PROCEDÊNCIA ao Auto de Infração.

Desta decisão, o recorrente apresenta o presente Recurso Voluntário, insurgindo-se apenas quanto ao item 01.

A PROFAZ solicita diligência à ASTEC (fls. 282/283) para pronunciamento sobre a possibilidade de erro no lançamento efetuado pelo recorrente.

Os autos são remetidos à ASTEC que se pronuncia mediante o Parecer de nº 05/2002 (fls. 285/288) e após a manifestação do recorrente o PAF retorna à ASTEC, gerando consequentemente o Parecer de nº 161/02 (fls. 355/358).

Após nova manifestação do recorrente, os autos são remetidos à PROFAZ para emissão de Parecer conclusivo, que tem o seguinte teor:

“Da análise do presente PAF, bem como diante dos pareceres da ASTEC constantes dos autos, entendemos que é crível que o lançamento contábil efetuado em 02.01.98, no valor de R\$60.000,00, objeto da infração 01, decorre de erro da autuada”.

Nesse sentido a infração 01, descrita no Auto de Infração, não deve prosperar pois embasada em erro no lançamento da escrita contábil da autuada. Entretanto, entendemos cabível a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Ante as razões expostas opina pelo Provimento Parcial do Recurso, para aplicação de multa de caráter acessório.

VOTO

No presente caso, o que se verifica é verdadeira inconsistência da acusação.

Em consonância com a Ilustre PROFAZ, verifica-se no do presente PAF, bem como diante dos Pareceres da ASTEC constantes dos autos, que o lançamento contábil efetuado em 02.01.98, no valor de R\$60.000,00, objeto da infração 01, decorre de erro do autuado.

Portanto, a infração 1, descrita no Auto de Infração , não deve prosperar pois embasada em erro no lançamento da escrita contábil do autuado.

Assim sendo, entendo, que o lançamento da forma como foi descrito, não pode se sustentar, portanto, impõe-se a inconsistência da acusação, e que em decorrência, seja o Recurso interposto PROVIDO para reformar a decisão para PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206830.0006/00-4, lavrado contra **ANDRADE FERREIRA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$67,02**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor efetivamente pago, conforme DAE juntado à fl. 243 do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de Setembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ